

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2005, do Senador Efraim Moraes, que *estabelece regras para a prática de esportes radicais ou de aventura no País.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2005, do Senador Efraim Moraes, que tem por escopo estabelecer regras para a prática de esportes radicais ou de aventura no País.

No seu art. 1º o objetivo da proposição é a definição do conceito de esportes radicais ou de aventura.

O art. 2º define regras para a prestação de serviços dessas práticas esportivas, enquanto o art. 3º estabelece normas para o acesso aos insumos e equipamentos utilizados nessas práticas.

Por fim, o art. 4º do PLS determina como início da vigência da lei proposta a data de sua publicação.

Como justificativa, o autor diz que a proposição pretende oferecer “solução oportuna e adequada às práticas inseguras, às vezes irresponsáveis, detectadas na oferta dos chamados esportes radicais ou de aventura, em todo o território nacional”.

Nesta Casa, a iniciativa tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável com duas emendas apresentadas pelo relator.

A primeira emenda altera o art. 3º do PLS e determina que os equipamentos a serem utilizados na prática desportiva radical, de modo profissional e amador, deverão possuir selo de controle de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

A modificação do art. 4º pretende responsabilizar penalmente as entidades prestadoras dos serviços que não observarem as determinações da lei.

Foram realizadas nesta Comissão duas audiências públicas, a fim de instruir a proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O exame do PLS nº 403, de 2005, por esta Comissão, está em conformidade com o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que afirma ser da competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre o esporte nacional.

A proposição, que visa a estabelecer regras para a prática dos esportes radicais e de aventura, é de mérito louvável, mas, a nosso ver, merece algumas considerações.

Primeiramente, o PLS se encontra desatualizado no que se refere aos conceitos de “esporte de aventura” e “esporte radical” recomendados pela Resolução do Conselho Nacional do Esporte nº 18, de 9 de abril de 2007.

Após ouvir os vários representantes desses esportes nas audiências públicas, concordamos que a certificação proposta para instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos deve ser apresentada pelas prestadoras dos

serviços dessas práticas esportivas às federações e confederações, de forma a que o Estado não viole o princípio de autonomia dessas entidades de administração do desporto.

Ademais, a maioria das organizações esportivas já têm estabelecido os requisitos mínimos de competência dos instrutores e, em alguns casos, guias para as atividades. Muitas organizações esportivas têm currículos de capacitação, inclusive de praticantes recreativos, caso do mergulho, por exemplo, em que todo praticante deve ser certificado para poder ter o acesso à prática da atividade.

Julgamos, contudo, que as regras para essa certificação de qualificação, bem como para sua renovação periódica, devam ser definidas por meio de regulamentação, de modo a permitir uma interação entre o Ministério do Esporte, o Conselho Nacional do Esporte e as entidades de administração do desporto durante o debate de elaboração do regulamento.

Também somos da opinião de que os equipamentos a serem utilizados na prática de esporte de aventura ou radical devem seguir as normas de segurança definidas pelas entidades nacionais de administração do desporto.

A necessidade de melhor enquadramento civil e penal dos prestadores dos serviços relacionados a esporte de aventura ou radical fez com que incluíssemos artigo para prever a incidência de sanções civis e penais, em caso de descumprimento das determinações da lei.

Conforme já salientado, a tendência é a da “auto-regulamentação”, ou de iniciativas “voluntárias” de regulamentação. No entanto, têm aumentado as demandas pela intervenção legislativa, como bem traduz a nobre iniciativa do ilustre Senador Efraim Moraes, autor da propositura.

É possível que os esportes radicais e de aventura coexistam com práticas salutares de normatização visando o aumento dos cuidados para a prevenção de acidentes, e ainda assim, preservem o Princípio Constitucional da Autonomia da Administração Esportiva. Nesse sentido, optamos pela apresentação de emenda substitutiva ao PLS nº 403, de 2005, em nosso relatório.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 403, DE 2005

Dispõe sobre a prática de esportes radicais ou de aventura no País e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prática de esportes radicais ou de aventura no País.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – esporte de aventura: prática esportiva não formal, vivenciada em interação com a natureza a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado e de incerteza em relação ao meio, sendo realizada em ambientes naturais como forma de exploração das possibilidades da condição humana em resposta aos desafios desses ambientes, exigindo-se para a sua prática o controle das condições de uso dos equipamentos, a formação de seus recursos humanos e a sustentabilidade socioambiental;

II – esporte radical: prática esportiva formal ou não formal, vivenciada em interação com a natureza a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado, sendo realizada por meio de manobras arrojadas e controladas como forma de superação de habilidades de desafio extremo em ambientes controlados, exigindo-se para a sua prática o controle das condições de uso dos equipamentos, a formação de seus recursos humanos e a sustentabilidade socioambiental.”

Art. 2º A prestação de serviços que ofereçam a prática de esporte de aventura ou radical fica condicionada à comprovação, na entidade de administração do desporto, de qualificação específica de instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos.

Parágrafo único. As regras para a certificação de qualificação a que se refere o *caput* e para a renovação periódica dessa certificação serão definidas em regulamento.

Art. 3º Os equipamentos a serem utilizados na prática de esporte de aventura ou radical deverão seguir as normas de segurança definidas pela entidade nacional de administração do desporto.

Art. 4º A inobservância das determinações desta Lei pelos prestadores de serviços que ofereçam a prática de esporte de aventura ou radical sujeita o infrator a sanções civis e penais cabíveis.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator